



POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SAÚDE BIOPSISSOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: ANÁLISE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

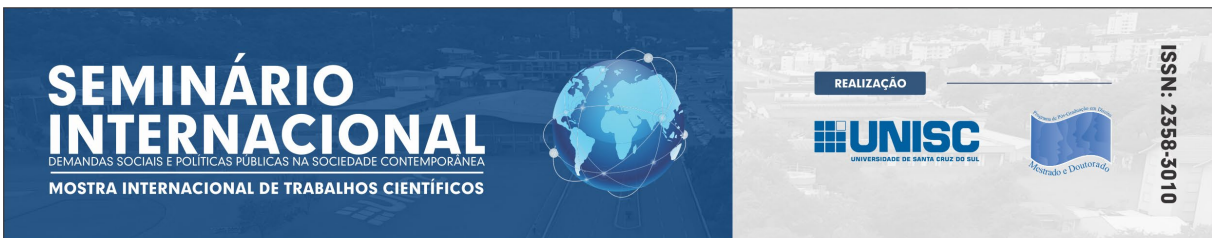
PUBLIC POLICIES FOR THE BIOPSYCHOSOCIAL HEALTH OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND REMOVAL OF FAMILY POWER: ANALYSIS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho¹
Maira Carolina Petry²

Resumo: O presente trabalho possui como foco analisar as Políticas Públicas para a saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes e destituição do poder familiar no estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral é analisar as ações do poder público e julgados do Poder Judiciário em prol de crianças e adolescentes que, em situação de vulnerabilidade, tiveram a saúde biopsicossocial fragilizada, ocasionando o processo de destituição do poder familiar. Já os objetivos específicos são: discutir as hipóteses legais de destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro; avaliar a relevância de uma saúde biopsicossocial adequada durante a infância e a adolescência para um desenvolvimento saudável; e identificar as políticas públicas voltadas para a saúde física e mental de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade as quais ocasionaram a destituição do poder familiar dos genitores. Nestes termos indaga-se: quais são as ações e as políticas do poder público em favor da recuperação e do desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes cujos genitores foram destituídos do poder familiar? A hipótese é de que não apenas após o processo de destituição do poder familiar, mas o período durante e após também deve ser abrangido pelas políticas públicas que visam a recuperação e a manutenção da saúde biopsicossocial na infância e na adolescência em situações de vulnerabilidade. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, pois procurará mostrar a necessidade de políticas públicas voltadas para a saúde da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade familiar.

¹ Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e em Direito de Família. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2022). Pesquisadora-bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP nos anos de 2019 a 2022. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pesquisadora do Eixo de Direitos da Criança e do Adolescente, da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisa sobre a Criança (NUCEPEC - UFC). Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia (GEPEG/UESPI/CNPq), da Universidade Estadual do Piauí. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2618132579025454>

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Integrante dos Grupos de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado à Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis, e Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, coordenado pelo Prof. Dr. André Viana Custódio, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc. E-mail: mairapetry@mx2.unisc.br.



Serão acessados documentos de livre acesso público disponibilizados na internet. Não serão solicitados documentos oficiais.

Palavras-chave: adolescente. biopsicossocial. criança. poder familiar. políticas públicas.

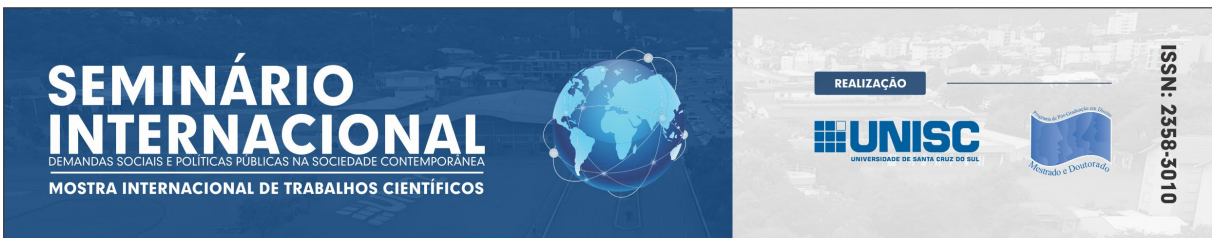
Abstract: The present work focuses on analyzing the Public Policies for the biopsychosocial health of children and adolescents and the removal of family power in the state of Rio Grande do Sul. The general objective is to analyze the actions of the public power and judgments of the Judiciary Power in favor of children and adolescents who, in a situation of vulnerability, had their biopsychosocial health weakened, causing the process of destitution of family power. The specific objectives are: to discuss the legal hypotheses of destitution of family power in the Brazilian legal system; assess the relevance of adequate biopsychosocial health during childhood and adolescence for healthy development; and to identify public policies aimed at the physical and mental health of children and adolescents in vulnerable situations, which led to the removal of parental authority over the family. In these terms, the question is: what are the actions and policies of the public power in favor of the recovery and biopsychosocial development of children and adolescents whose parents were deprived of family power? The hypothesis is that not only after the process of destitution of family power, but the period during and after it should also be covered by public policies aimed at recovering and maintaining biopsychosocial health in childhood and adolescence in situations of vulnerability. The method of approach will be deductive and the method of monographic procedure with techniques of bibliographic and documentary research, having as sources books, articles and theses on the subject. As for the approach, this will be qualitative, as it will seek to show the need for public policies aimed at the health of children and adolescents in situations of family vulnerability. Free public access documents available on the internet will be accessed. No official documents will be requested.

Keywords: adolescent. biopsychosocial. children. family power. public policy.

1. Introdução

O presente trabalho busca analisar as Políticas Públicas para a saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes e destituição do poder familiar no estado do Rio Grande do Sul, tendo por delimitação do tema ações, julgados e políticas públicas para a recuperação da saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes cujos genitores foram destituídos do poder familiar nas hipóteses previstas em lei.

O objetivo geral consiste em analisar as ações do poder público e julgados do Poder Judiciário em prol de crianças e adolescentes que, em situação de vulnerabilidade, tiveram a saúde biopsicossocial fragilizada, ocasionando o processo de destituição do poder familiar. Os objetivos específicos são: discutir as hipóteses legais de destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro; avaliar a relevância de uma saúde biopsicossocial adequada durante a infância e a adolescência para um desenvolvimento saudável; e identificar as



políticas públicas voltadas para a saúde física e mental de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade as quais ocasionaram a destituição do poder familiar dos genitores.

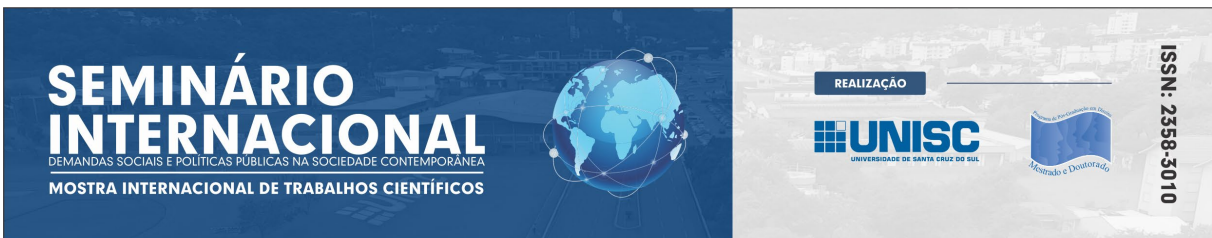
Nestes termos indaga-se: quais são as ações e as políticas do poder público em favor da recuperação e do desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes cujo os genitores foram destituídos do poder familiar?

A hipótese a que se chegou é de que não apenas após o processo de destituição do poder familiar, mas o período durante e após também deve ser abrangido pelas políticas públicas que visam a recuperação e a manutenção da saúde biopsicossocial na infância e na adolescência em situações de vulnerabilidade.

A relevância da pesquisa se justifica pela importância a qual deve ser atribuída à saúde física e psíquica da criança e do adolescente durante seu desenvolvimento - algo que reflete de forma direta em seu desenvolvimento sociocunitário, escolar, relacional e, futuramente, laboral (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005). O seio familiar é, geralmente, o primeiro contato social da criança que, em tese, viabiliza seu desenvolvimento, constrói suas concepções morais e éticas, bem como espelha um comportamento interrelacional a ser aprendido (SILVA; NUNES; BETTI; RIOS, 2008). Nesse sentido, é relevante estudar e analisar a dinâmica familiar como um dos sustentáculos do desenvolvimento biopsicossocial da infância e da adolescência.

O objeto do estudo é uma pesquisa exploratória de natureza teórica, de natureza básica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se coletar informações e dados acerca das ações do poder público em prol da saúde - em sentido amplo - de crianças e adolescentes que passam pelo processo de destituição familiar. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, pois procurará mostrar a necessidade de políticas públicas voltadas para a saúde da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade familiar. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, Scielo e revistas classificadas no Qualis/CAPES. Serão acessados documentos de livre acesso público disponibilizados na internet. Não serão solicitados documentos oficiais.

No primeiro tópico do desenvolvimento serão abordadas as hipóteses legais de destituição do poder familiar existentes na legislação brasileira, que, em suma, ocorrem quando há violência, abuso ou negligência daquele que detém o poder familiar com relação à



criança ou adolescente. No entanto, a suspensão ou destituição do poder familiar tratam-se de medidas excepcionais e muito graves impostas aos pais, isso porque a convivência no seio familiar, desde que sadia, faz parte dos direitos das crianças e adolescentes, além de ser um fator importante ao seu desenvolvimento, por isso, tais medidas somente são tomadas quando não houver outra opção para a situação.

Em continuidade será feita uma breve análise da evolução histórica do ordenamento jurídico com relação a direitos de crianças e adolescentes, até o momento atual, em que estes são reconhecidos como sujeitos de direitos, a quem são conferidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de uma forma mais enfática, já que se tratam de seres em desenvolvimento, inclusive o direito à saúde, que, como se verá, compreende aspectos que vão muito além do físico e do biológico, compreendendo também questões de ordem psíquica e social. Assim, o chamado modelo biopsicossocial deve ser observado quando estiver se tratando de crianças e adolescentes, já que todos os aspectos que o compõem (biológico, psíquico e social) interferem no desenvolvimento dos infantes.

Por derradeiro serão avaliadas as Políticas Públicas existentes no estado do Rio Grande do Sul que buscam, além de remediar e prevenir situação de abuso, violência e negligência vivenciadas por crianças e adolescentes, e que dão ensejo muitas vezes à destituição do poder familiar, voltar os olhos à saúde biopsicossocial dos infantes, lhe dando especial atenção, para que o prejuízo ao seu desenvolvimento seja o mínimo possível.

2. Hipóteses legais de destituição do poder familiar na legislação brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como instrumento microssistemático de resguardo integral e universal de crianças e adolescentes (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021), estabelece um extenso – e exemplificativo, na visão de Bressan, Garcia e Matos (2020) – rol de direitos em prol da integridade física, psíquica, moral e espiritual de crianças e adolescentes, bem como, na mesma esteira, determina uma série de deveres os quais vinculam os pais. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990), reforça a proteção constitucional conferida à infância e à adolescência prioritariamente em seu art. 227 (BRASIL, 1988, *online*) e, dessa forma, assegura que o Estado, a sociedade, o âmbito comunitário e, sobretudo, a família são



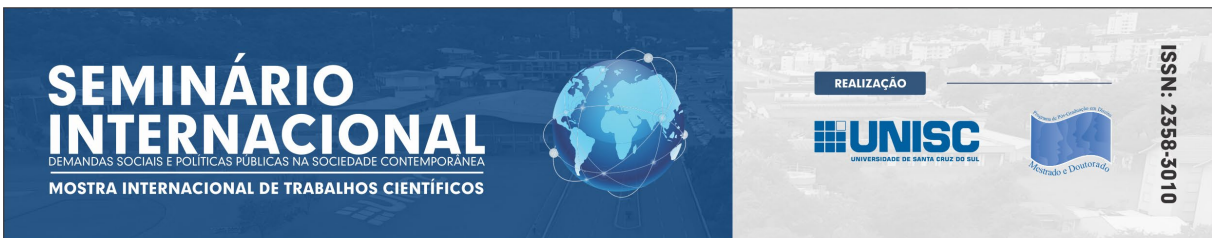
solidariamente responsáveis por viabilizar e oportunizar os direitos conferidos a crianças e adolescentes.

Da mesma forma que é preciso uma legislação sistematizada, com respaldo na Constituição Federal, para resguardar os direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico – indo de encontro com o *status* de sujeitos de direitos adquiridos por meio da difusão da Teoria da Proteção Integral (CUSTÓDIO, 2008) – é preciso que haja obrigações legais impostas aos responsáveis pelo desenvolvimento biopsicossocial da infância e da adolescência. Segundo Lopes (2016), a responsabilidade familiar perante os direitos os quais crianças e adolescentes devem usufruir é, assim como os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, integral – apesar de, constitucionalmente, não ser exclusiva – e, portanto, são necessárias descrições claras dos deveres de pais, bem como sanções em caso de não cumprimento destes.

Nesse sentido, em casos legalmente elencados, pelo Código Civil, que envolvem situações graves de vulnerabilidade de crianças e adolescentes – como abusos e negligências – e após um processo judicial, descrito no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o princípio do contraditório, existe a possibilidade da perda do poder familiar sofrida pelos pais. O poder familiar pode ser caracterizado como figura jurídica fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, que diz respeito ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos, com o objetivo de assegurar a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (SOUZA, 2019). Esse poder, exercido por ambos os genitores, independentemente de sua condição civil, compreende uma série de prerrogativas, tais como a de decidir sobre a educação, saúde, alimentação, religião e bem-estar dos filhos, bem como a obrigação de prover-lhes cuidado e sustento.

As condições socioeconômicas não são fator para destituição do poder familiar, conforme o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e, a respeito disso, cabe ressaltar a relevância de políticas públicas para o fomento da convivência familiar e comunitária, fortalecendo oportunidades econômicas, sociais, escolares e laborais para o seio familiar. Sobre o assunto, Torres *et al* (2012, p. 213) fazem a seguinte reflexão:

é muito mais simples enxergar os fatos que influenciam a destituição familiar, tais como: o abandono, o castigo, a violência, a infração da moral e dos bons costumes. São os indicadores explícitos, sendo que existem, ainda, os fatores implícitos que é preciso estudar, já que a destituição do poder familiar indica uma anormalidade, pois não é a regra, mas a exceção.



Da mesma forma, Pereira (2013, p. 1) diz que:

as desigualdades sociais não são mais suficientes para explicar as situações de risco e abandono em que vivem crianças e adolescentes em nosso país, e que propiciam marginalização, exclusão e perda dos direitos fundamentais. Estas situações repousam principalmente sobre os fenômenos de vulnerabilidade social, ruptura e crise identitária pelos quais passa a sociedade, ou seja, estão relacionadas ao enfraquecimento das redes sociais e, portanto, a um forte sentimento de solidão e vazio de existência.

À vista disso, a destituição do poder familiar mostra-se como uma medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo retirar dos pais ou responsáveis legais a autoridade e a responsabilidade sobre a criança ou adolescente, sendo aplicada quando os pais ou responsáveis praticam atos de violência, abuso, negligência, omissão, descaso ou qualquer outra forma de conduta que coloque em risco a integridade física, psicológica ou moral da criança ou do adolescente (LEMONS; NEVES; PARAVIDINI, 2015). No Código Civil, em seu art. 1638, há hipóteses que acarretam na perda do poder familiar, quais sejam:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

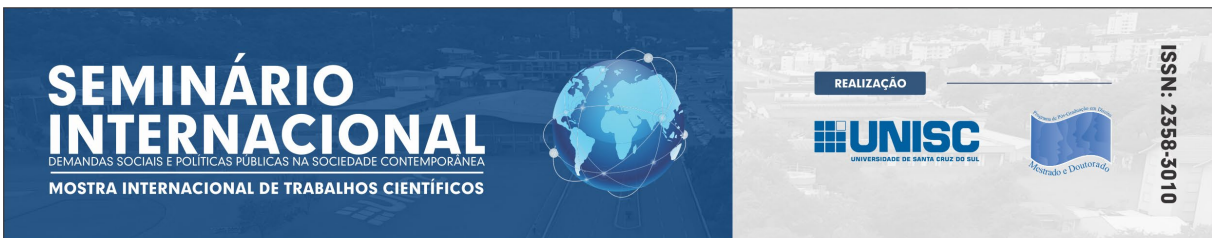
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

No que tange ao aspecto processual que lida com os trâmites judiciais que envolvem a perda do poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe da seção II que compreende os arts. 155 a 163, explicitando que o processo de perda – ou de suspensão – do poder familiar inicia-se por provocação ministerial ou de quem possa legítimo interesse e que o prazo máximo do processo é de cento e vinte dias e que, havendo a destituição, o esforço



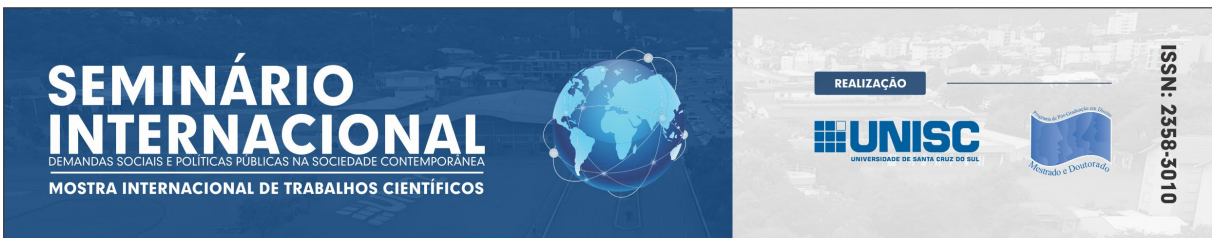
prioritário será realocar a criança e o adolescente violados em uma família substituta (BRASIL, 1990).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou em casos concretos que envolvem negligência por parte dos pais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. Os direitos fundamentais da criança não foram respeitados pela ré. A genitora mostrou-se extremamente disfuncional e incapaz de oferecer à criança o ambiente adequado para seu desenvolvimento saudável. 2. A ré não apresentou nenhuma mobilização para alterar a sua situação. A ré não convive com nenhum dos seus 9 filhos, e não se mobiliza para mudar a situação. 3. Perda do poder familiar. Configurada a negligência da ré, perante o seu filho e comprovada a dinâmica disfuncional da família. 4. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 05025493020148190001, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021).

Há também manifestações do referido Tribunal em que a destituição do poder familiar foi substituída por suspensão do poder devido a não comprovação de abuso sexual do pai em face da filha devido a prova pericial ter ocorrido tempos depois de ocorrido o fato, dificultando a comprovação probatória exigida para caracterizar a perda do poder familiar, algo extremo e excepcional pois envolve o rompimento dos vínculos familiares em todas as esferas (GIACOBBO, 2019). Porém, restou decretada a suspensão do poder familiar devido a relevância da palavra da vítima nos processos que envolvem violações de direitos de crianças e adolescentes – ponto ressaltado na decisão judicial. Dessa forma:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR RECONHECIDA. SENTENÇA MODIFICADA. A destituição do poder familiar somente é reconhecida em situações de extrema gravidade por ser medida excepcional. Embora os Laudos Periciais não comprovem a conjunção carnal e atos libidinosos diversos, a palavra da vítima deve ser considerada. Em todas as suas manifestações, a infante declarou ter sofrido abuso por parte de seu pai em uma única oportunidade, momento a partir do qual não quis mais vê-lo. A prova pericial foi realizada mais de um mês após o fato, quando a prova de ato libidinoso diverso da conjunção carnal se tornou mais difícil de ser encontrada. A avaliação psíquica, realizada pelo IGP, confirmou que as declarações da menor são compatíveis com abuso sexual, embora não tenha sido apurado sofrimento psíquico. Aliado a tais circunstâncias, o réu apresenta histórico de crimes contra a liberdade sexual, o que vai ao encontro das informações dadas pela vítima. Havendo relevante suspeita da prática de abuso sexual, é de ser reconhecida a suspensão do poder familiar, por expressa violação ao art. 1.637 do Código Civil. Sentença modificada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069810661,... Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AC: 70069810661 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 31/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017).



3. A relevância de uma saúde biopsicossocial adequada durante a infância e a adolescência para um desenvolvimento saudável

Compreender a evolução histórica do ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, mostra-se essencial para que se compreenda o atual cenário, onde estes são vistos e tidos como sujeitos de direitos, sendo um deles a saúde, que, por sua vez, vai muito além do caráter meramente biológico, mas também compreende aspectos psicológicos e de contexto social em que cada infante está inserido.

Pinheiro (2004, p. 345, apud ZAPATER, 2019, p. 66) identifica, com relação às crianças e adolescentes, quatro cenários sócio-históricos:

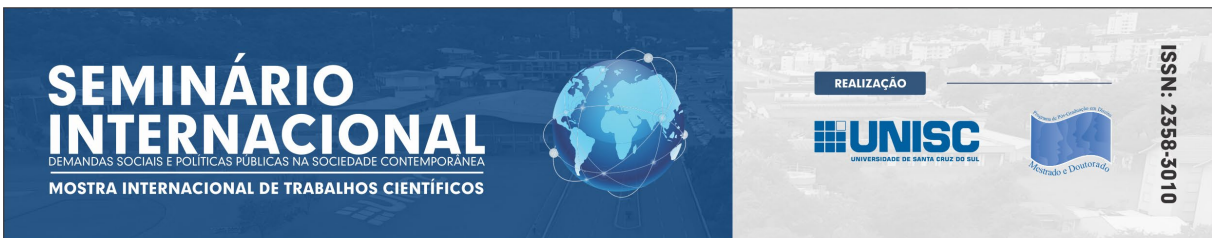
[...] criança e adolescente como (i) objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização. (PINHEIRO, 2004, p. 345, apud ZAPATER, 2019, p. 66).

A nível nacional, Maciel (2023, p. 73) destaca que no Brasil Colônia, o pai era tido como a autoridade máxima na família, a quem era permitido aplicar castigos, sendo que durante a fase imperial é que passou-se a ter preocupação com os infratores, entretanto, o tratamento dado aos menores infratores era semelhante ao recebido pelos adultos. Já no Século XV, houve a fundação da primeira casa de recolhimento de crianças, que eram geridas pela igreja.

“O início do período republicano foi marcado pelo aumento da população do Rio de Janeiro e de São Paulo, em razão, principalmente, da intensa migração dos escravos recém-libertos.” (MACIEL, 2023, p.75).

No ano de 1926 houve a publicação do chamado Código de Menores, que foi substituído em 1927, onde se previa que o destino de crianças delinquentes e abandonadas seria decidido pelo juiz, e, por outro lado, trazia como um dever somente da família de suprir as necessidades das crianças e adolescentes (MACIEL, 2023, p.77).

Sobre a evolução histórica dos direitos, de um modo geral, Zapater (2019, p. 63) ressalta que em 515 anos de existência do Brasil, apenas em cerca de 44 anos foi observada a democracia:



Além de todo o custo humano das múltiplas e reiteradas violações de Direitos Humanos praticadas em vários desses períodos, o Brasil carrega as marcas das legislações produzidas nesses períodos autoritários que, quando não ainda em vigor, continuam a produzir efeitos na cultura jurídica experienciada pelos atores do sistema de justiça. Ademais, a lacuna histórica e cultural de reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas e como cidadãos portadores de direitos atinge sobremaneira os grupos socialmente vulneráveis e politicamente minorizados – tais como crianças e adolescentes. (ZAPATER, 2019, p.63).

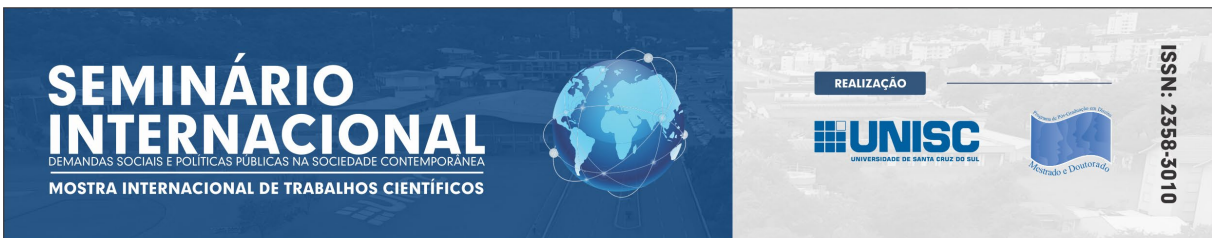
Após idas e vindas entre um estado democrático e golpes de estado, como o período em que houve a Ditadura Militar - o que certamente influenciou nos direitos de crianças e adolescentes nos respectivos períodos -, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a trazer dispositivos intrínsecos às crianças e adolescentes, os colocando como sujeitos de direitos, tratando dos seus direitos fundamentais e também estabelecendo os deveres da família, da sociedade e do Estado com relação a este público (ZAPATER, 2019. p. 103).

De uma maneira sucinta, esta é a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, que serve para que se compreenda de onde viemos e onde estamos, e como cada passo contribuiu para que hoje os infantes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e recebam especial proteção, principalmente por serem reconhecidos como pessoas vulneráveis.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 reafirma a condição destes como sujeitos de direitos, ao estabelecer que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990, *online*), além de reconhecê-los como seres em desenvolvimento, o que induz à necessidade de maior efetivação desses direitos, para que esse desenvolvimento seja sadio e pleno, e distanciado de situações que possam tornar ainda maior a vulnerabilidade já inerente aos infantes.

“Ademais, por serem pessoas em desenvolvimento, deverão as crianças e adolescentes ter todas as oportunidades e faculdades para potencializarem o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 79).

"A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, [...]." (ZAPATER, 2019, p.104)



Ao se estabelecer que as crianças e adolescentes detêm todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há também o compromisso de zelar pelas suas vidas e saúde, promover sua educação, prezar pela sua liberdade, o que requer esforços tanto da família, quanto do Estado, e também da sociedade, sendo de responsabilidade de todos que crianças e adolescentes cresçam em ambientes favoráveis ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

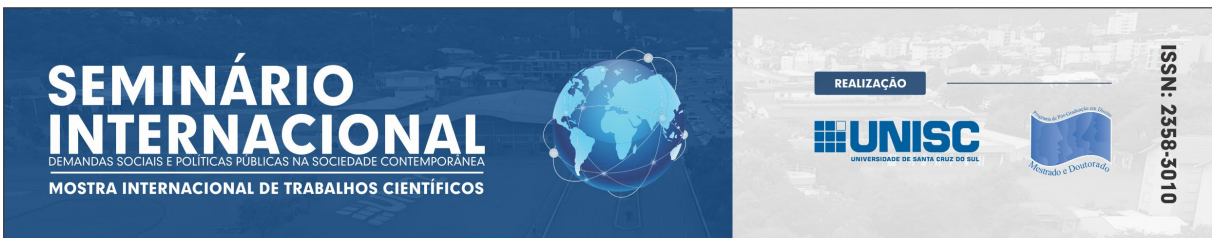
Dentre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, há de se destacar o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo atribuído ao Sistema Único de Saúde (SUS), representação do Estado, a promoção da saúde dos infantes, conforme disposto no artigo 11 do ECA³.

“A infância e a adolescência emergem como grupos que apresentam singularidades que os definem e diferenciam dos demais grupos assistidos no Sistema Único de Saúde” (SCHREIER HMC e CHEN E, 2013, p. 606-654 *apud* COSTA *et al*, 2019, *online*).

À vista disso, mostra-se imprescindível que se compreenda que a saúde vai muito além de aspectos biológicos e físicos, tratando-se também de questões de ordem psíquica e social. É nesse sentido que funciona o modelo biopsicossocial, o qual pressupõe ações integradas e interdisciplinares, cujos princípios são:

1. O corpo humano é um organismo biológico, psicológico e social, ou seja, recebe informações, organiza, armazena, gera, atribui significados e os transmite, os quais produzem, por sua vez, maneiras de se comportar;
2. Saúde e doença são condições que estão em equilíbrio dinâmico; estão codeterminadas por variáveis biológicas, psicológicas e sociais, todas em constante interação;
3. O estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento de várias doenças devem considerar as contribuições especiais e diferenciadas dos três conjuntos de variáveis citadas;
4. A etiologia dos estados de doença é sempre multifatorial. Devem-se considerar os vários níveis etiopatogênicos e que todos eles requerem uma investigação adequada;
5. A melhor maneira de cuidar de pessoas que estão doentes se dá por ações integradas, realizadas por uma equipe de saúde, que deve ser composta por profissionais especializados em cada uma das três áreas;
6. Saúde não é patrimônio ou responsabilidade exclusiva de um grupo ou especialidade profissional. A investigação e o tratamento não podem permanecer exclusivamente nas especialidades médicas. (BELLOCH; OLABARRIA, 1993, p. 181-190 *apud* PEREIRA; BARROS; AUGUSTO, 2011, *online*).

³ Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



No que concerne à promoção da saúde de crianças e adolescentes, Maciel (2023, p. 170) frisa que vai muito além da assistência médica, envolvendo também questões como alimentação e nutrição, assistência materno-infantil, acompanhamento familiar e contexto socioeconômico.

Além do mais, Maciel (2023, p. 170) destaca a atenção como uma forma de proteção às crianças e adolescentes:

"A atenção a eles dispensada talvez seja a principal garantia e proteção para uma vida saudável. No aspecto psíquico, já que os filhos acolhidos, amados e ouvidos terão menor probabilidade de sofrer abalos e transtornos psicológicos. No aspecto físico, manter-se atento às mudanças comportamentais mostra-se medida salutar." (MACIEL, 2023, p.170)

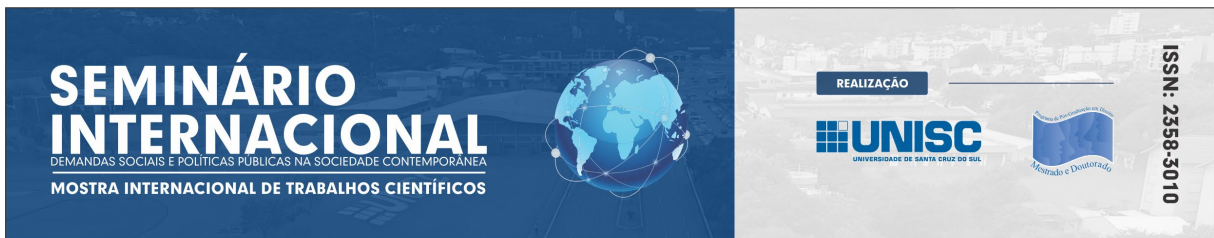
A preocupação do Estado com o desenvolvimento psíquico das crianças é exposta, dentre outras, através de alterações legislativas, dentre as quais podemos citar a inclusão do §5º ao artigo 14 do ECA (incluído pela Lei nº 13.438/2017), passando este a dispor que:

É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (BRASIL, 1990, *online*).

Por outro lado, se denotam questões de cunho social e econômico que acabam interferindo em um desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, isso porque uma crise nesse sentido, na visão de Maciel (2023, p.198), “impede o acesso à moradia digna, com água tratada e saneamento básico, acesso à boa alimentação e às informações mínimas quanto a higiene, nutrição, cuidados mínimos de saúde” (MACIEL, 2023, p. 198).

Ademais, quanto mais delicada for a situação econômica e social da família, há um agravamento na já existente vulnerabilidade da criança ou adolescente inserida naquele contexto, podendo levá-la a situações que vão de encontro ao seu desenvolvimento saudável, como o trabalho infantil e a evasão escolar.

A condição de vulnerabilidade socioeconômica familiar associada à baixa escolaridade dos genitores, separação conjugal como também a ocorrência de morte e pobreza é considerada na literatura como fator de risco para a saúde mental além de contribuir para comportamentos de risco e diminuição do desempenho escolar. Esse ambiente físico e social prejudicado favorece a manutenção das desigualdades sociais em saúde, principalmente quando são vivenciados na adolescência (SCHREIER HMC e CHEN E, 2013, p. 606-654 apud COSTA et al, 2019, *online*)



Nesse passo, a saúde biopsicossocial vai muito além de um atendimento médico ambulatorial, em que são aferidos sintomas e dado um diagnóstico, pois leva em conta também todo o contexto e histórico familiar, a sociedade e a comunidade em que o infante está inserido, questões psíquicas e de desenvolvimento da criança e do adolescente, o que requer um esforço maior daqueles que tem deveres com relação a este público (Estado, família e sociedade).

Assim, o cuidado em saúde preconizado pelo paradigma biopsicossocial envolve a contínua reconstrução de significados a respeito de si, do outro e do mundo, incluindo também significados sobre saúde, doença, qualidade de vida, autonomia, que torna necessária a criação de um espaço relacional que vá além do saber-fazer científico/tecnológico. Isso permite o olhar para a pessoa além da doença que apresenta, considerando-se o conhecimento que possui sobre si mesma, sobre o adoecer e a saúde, como focos essenciais na reconstrução conjunta de sentidos em direção a uma vida saudável nos seus diversos aspectos (MANDÚ, 2004, p. 665-675 apud PEREIRA; BARROS; AUGUSTO, 2011, *online*).

Dessa forma, não basta simplesmente remediar questões sob a ótica meramente biológica e científica, é preciso que haja uma compreensão mais profunda do indivíduo e de tudo que o cerca, para que além de uma prevenção, seja proporcionado um desenvolvimento adequado e saudável à criança ou adolescente, de acordo com as suas necessidades, sejam elas físicas, psíquicas ou socioeconômicas, e isso, mais uma vez, deve ser feito em conjunto pela família, pelo Estado através de políticas públicas, e pela sociedade.

4. Políticas públicas para a saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes no processo de perda do poder familiar

O estado do Rio Grande do Sul, por meio do Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária para os anos de 2020 a 2030, destaca que as violências em suas formas física, psicológica, sexual e a negligência em face de crianças e adolescentes são as principais formas de violação da integridade biopsicossocial destes, bem como o seio familiar é o ambiente de maior propensão a ocorrência dessas violências (SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, 2020). Nesse sentido,

das notificações de violência cujo provável autor foi o pai, e/ou a mãe, e/ou o padrasto, e/ou a madrasta, e/ou o irmão, de pessoas de 0 a 19 anos no Rio Grande do Sul, é possível verificar [...] que de 2010 a 2014, as mães aparecem com maior número de notificações como prováveis agressoras; na sequência,

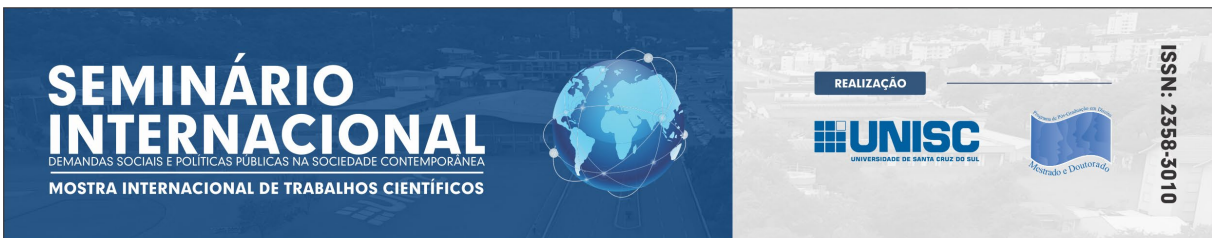


figuram os pais, padrastos, irmãos/ãs e as madrastas. Em 2014, por exemplo, do total de 3.010 notificações, 49,1% possuem como prováveis agressoras as mães; 34,2%, os pais; 10,7%, os padrastos; 4,6%, os irmãos/ãs e 1,2%, as madrastas [...]. Em 2009, a faixa etária com maior incidência foi a de 10 a 14 anos (37,3%), seguida pela de 5 a 9 anos (34,9%). Em 2010, também a faixa etária de 10 a 14 teve maior incidência de registros (28,4%), seguida pela de 5 a 9 anos (25,6%). Chama a atenção que, em 2014, a faixa etária que passa a figurar em primeiro lugar é a de 1 a 4 anos (24,9% do total), seguida pela de 15 a 19 anos (23,3%); de 10 a 14 anos possui 22,1% das notificações; de 5 a 9 anos, 18,9% e, com menos de 1 ano, 10,7% (SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 134-135).

Isso significa um alto índice de violências múltiplas contra crianças e adolescentes dentro do espectro familiar no estado gaúcho, revelando uma provável disfuncionalidade entre os membros da família que pode ser causada por fatores diversos que vão além do âmbito doméstico (GABATZ *et al*, 2010). Com a modificação do Código Civil em 2018, por meio da Lei nº 13.715/2018, cometer crimes – dentre eles, a violência em suas formas variadas – que resultem em homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, bem como crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar e estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão contra os filhos resulta na destituição do poder familiar (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018).

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decretou a destituição do poder familiar do pai que abusou sexualmente da filha mais velha e, no decurso do processo, esta completou a maioridade civil e penal – acarretando na desvinculação natural do poder familiar. Contudo, os demais filhos menores de idade também integraram na decisão de perda do poder familiar em relação ao pai, para preservar a integridade biopsicossocial de todos os filhos. Assim,

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. MAIORIDADE IMPLEMENTADA NO CURSO DO PROCESSO. 2. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO GENITOR PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADO CONTRA UMA DAS FILHAS. ART. 1.638, I, B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ART. 92, II, DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS OUTROS FILHOS MENORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consabido que o implemento da maioridade extingue o poder familiar dos pais sobre os filhos. No caso concreto, verificado o implemento da maioridade por uma dos 3 (três) filhos do réu no curso do processo, antes da publicação da sentença, é forçoso manter o entendimento judicial de perda do objeto do respectivo pedido de destituição do poder familiar. 2. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar dos menores. Situação de fato em que o apelante foi condenado criminalmente pela prática de estupro perpetrado contra a filha mais velha desde que ela contava 08



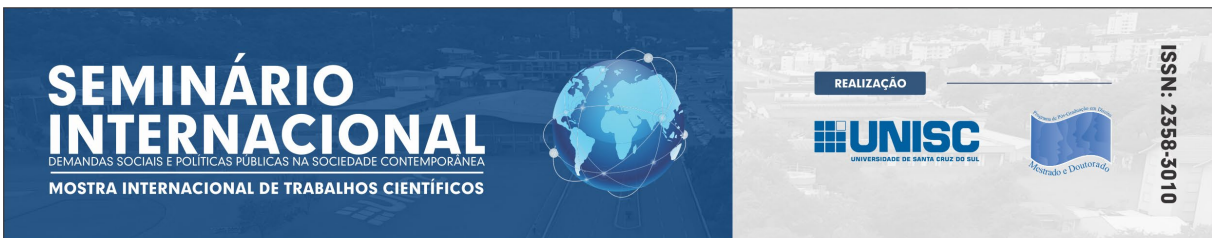
(oito) anos de idade. Conjunto probatório dos autos que impõe a aplicação da medida extrema a fim de preservar o bem-estar e a segurança dos filhos menores de idade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082825373 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 11/12/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019).

À vista disso, é imprescindível que haja a articulação, o planejamento e a execução de políticas e ações do Poder Público para resguardar a integridade biopsicossocial de crianças e adolescentes os quais, devido a vulnerabilidade decorrentes de violações ocorridas dentro do ambiente doméstico, necessitam reestruturar e, a partir disso, manter em continuidade o bem-estar físico, psíquico, social, moral e espiritual.

O Estado do Rio Grande do Sul conta com cinco Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil – CRAIs para atuar junto aos serviços de atenção da rede de proteção para evitar a revitimização da criança ou adolescente, que conta com serviço de saúde ininterrupto para cuidado em saúde e em proteção, com a articulação e a fiscalização do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, com a participação do Instituto-Geral de Perícias – IGP para materializar as provas das violações sofridas por crianças e adolescentes decorrentes de violência intrafamiliar e, por fim, há a atuação da Polícia Civil para investigar o crime e denunciar o suspeito (SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2021).

Além disso, há, de forma mais específica, para buscar gerenciar e – idealmente – erradicar violações em face de crianças e adolescentes através de medidas especializadas, o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Rio Grande do Sul para os anos de 2019-2029 que visa “[...] traçar ações preventivas e garantir o atendimento às crianças e adolescentes nesta situação e às suas famílias, [...] o qual terá um prazo de dez anos para concretizar suas ações, sintonizadas com o Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado” (SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 9), pois a violação sexual – em suas variadas espécies – é uma das principais formas de degradar a integridade biopsicossocial de crianças e adolescentes (PAVANI *et al*, 2020).

Políticas públicas, como instrumentos intersetoriais e multidisciplinares para melhor atender crianças e adolescentes violados, não podem ser viabilizadas sem o fomento dos Poderes, especialmente do Legislativo, pois a legislação é um meio para estabelecer as bases legais para a implementação de políticas públicas, ou seja, as normas legais e as políticas públicas são interdependentes e se influenciam mutuamente, pois a legislação fornece a base legal para a implementação de políticas públicas e, ao mesmo tempo, as



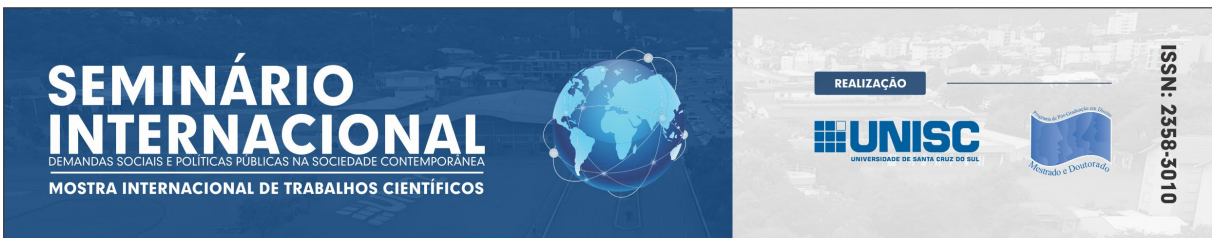
políticas públicas podem influenciar a legislação, apontando a necessidade de mudanças ou atualizações. (MARQUES, 2021). Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.549/2020 estabelece a obrigatoriedade de comunicação às autoridades oficiais por síndicos e/ou administradores devidamente constituídos de condomínios residenciais de condutas violentas contra crianças e adolescentes, o que norteia políticas públicas de monitoramento e prevenção de violências em face de crianças e adolescentes nos âmbitos residenciais gaúchos (SOUZA *et al*, 2022).

5. Conclusão

Neste estudo buscou-se analisar as ações de estado, através de políticas públicas, e de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em prol de crianças e adolescentes que, em situação de vulnerabilidade, tiveram a saúde biopsicossocial fragilizada, ocasionando o processo de destituição do poder familiar. Qualquer interferência na saúde biopsicossocial dos infantes tem desdobramentos negativos ao seu desenvolvimento físico e psíquico, e interferindo no seu contexto social.

O primeiro capítulo da pesquisa tratou das hipóteses legais de destituição do poder familiar na legislação brasileira. Partindo-se de uma breve referência à sistemática da proteção conferida às crianças e adolescentes, tanto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram feitas considerações sobre o poder familiar e circunstâncias que influenciam e ensejam à sua destituição. Nesse passo, também foram elencadas as hipóteses legais de destituição do poder familiar, e ressaltadas questões de ordem processual com relação à tomada desse tipo de medida. Ao final foram analisados julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tratavam sobre a destituição do poder familiar, os quais asseveraram que tal medida é excepcional, já que envolve o rompimento de laços familiares.

Em um segundo momento discorreu-se sobre a relevância de uma saúde biopsicossocial adequada durante a infância e a adolescência para um desenvolvimento saudável. Assim, a exposição iniciou-se com uma breve explanação sobre a evolução do ordenamento jurídico no que pertine às crianças e adolescentes, até se chegar ao momento atual, em que estes são tidos como sujeitos de direitos, a quem são conferidos direitos fundamentais e especial atenção, já que tratam-se de seres em desenvolvimento. Para tanto, observou-se a relevância do modelo biopsicossocial quando de trata da saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes, e como violações de ordem biológica, psíquica ou social podem interferir no crescimento saudável, em todos os aspectos, e no seu futuro na



sociedade.

No terceiro capítulo passou-se, então, ao estudo de Políticas públicas voltadas à saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes no processo de perda do poder familiar. Nesse passo, verificou-se através de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que este atuou de forma repressiva às violências e negligências que dão ensejo à destituição do poder familiar, mas também de forma preventiva, ao preservar a integridade biopsicossocial de filhos cujo pai abusou sexualmente de uma das filhas, destituindo seu poder familiar com relação a todos eles. Por fim, constatou-se que Políticas públicas, como instrumentos intersetoriais e multidisciplinares para melhor atender crianças e adolescentes violados, não podem ser viabilizadas sem o fomento dos Poderes, especialmente do Legislativo.

O presente estudo permitiu, ainda, conclusões que foram além da hipótese aventada, uma vez que verificou-se a necessidade de haver cada vez mais uma integração entre o Estado, através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da família e da sociedade para que as violações de ordem biopsicossocial, à crianças e adolescentes, sejam cada vez mais frequentes. Assim, há de se destacar que um trabalho conjunto e preventivo possui maior eficácia do que apenas a repressão, uma vez que o trabalho e investimento para que as crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento saudável, biológica, psicológica e socialmente é menos complexo do que a reparação de um dano já causado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código

Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023

BRESSAN, Carla Rosane; GARCIA, Mayara; MATOS, Mikaela Lobo de. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), direitos formalmente reconhecidos e o sistema de garantias de direitos: três décadas de avanços e a (re) afirmação do “antigo”. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, 2020.

COSTA, Camila Cristina; FRANCO, Elaine Cristina Dias; DOS SANTOS, Thaissa Magela; DA SILVEIRA, Edilene Aparecida Araújo; CARVALHO, Marcela Silva; RESENDE, Maria Alice Aparecida. *Perfil biopsicossocial de crianças e adolescentes institucionalizados*. Disponível em: <file:///C:/Users/m.petry/Downloads/1671-Artigo-15269-1-10-20191031.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler Baldasi. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021.

GABATZ, Ruth Irmgard Bärtschi et al. Fatores relacionados à institucionalização: perspectivas de crianças vítimas de violência intrafamiliar. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 31, p. 670-677, 2010.

GIACOBBO, Vanessa. *Fatores jurídicos que ocasionam a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro*. 2019. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 02 jul. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/2585>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LEMONS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. O sujeito e as leis na destituição do poder familiar. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 234-244, 2015.

LOPES, Maísa de Souza. Responsabilidade civil familiar: breves reflexões em torno da ilicitude. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 17, n. 2, p. 85-93, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARQUES, Thaís Cristina Freitas. *O abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: análise legislativa crítica e desafios do combate a essas práticas*. 2021. 127 f. Monografia (Pós-Graduação em Novas Tendências do Direito Público) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15423>. Acesso em: 01 mai. 2023.



OLIVEIRA, Daniela Cristina Neves de et al. Intersetorialidade e saúde nas políticas estaduais de segurança pública e de prevenção à violência no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1301-1316, 2022.

PAVANI, Fabiane Machado et al. Violência infantil e sua interface no trabalho na atenção psicossocial infantojuvenil: percepções de profissionais da saúde. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health*, Florianópolis, v. 12, n. 31, p. 40-59, 2020.

PEREIRA, Sandra Emi Fernandes Nunes. Crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social: articulação de redes em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar. *Aconchego*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2013.

PEREIRA, Thaís Thomé Seni Oliveira; BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos; AUGUSTO, Maria Cecília Nobrega de Almeida. *O cuidado em saúde: o paradigma biopsicossocial e a subjetividade em foco*. Mental, Barbacena, v. 9, n. 17, p. 523-536, dez. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 mai. de 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rógério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *In: Guia Prático para a Implementação dos Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil*. Porto Alegre, dezembro 2021. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/09094802-guia-pratico-implantacao-crais.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do Rio Grande do Sul para os anos 2020-2030. *Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//consulta-publica-plano-estadual-de-convivencia-familiar-e-comunitaria.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 71, p. 197, 2019.

TORRES, Ana Carolina Fróes et al. Destituição do poder familiar. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE*, Aracajú, v. 1, n. 2, p. 212-222, 2012.

ZAPATER, Máira. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.